



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Recurso nº. : 140.888
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : JOSÉ ALVES BARBOSA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.237

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção sem que isto se constitua cerceamento de direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INAPLICABILIDADE – A multa é penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável à sua exigência a vedação prevista no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que provêm

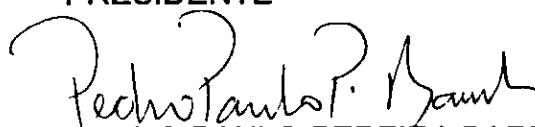


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

parcialmente o recurso para que os valores lançados no mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237
Recurso nº. : 140.888
Recorrente : JOSÉ ALVES BARBOSA

RELATÓRIO

JOSÉ ALVES BARBOSA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 002.809.658-42, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 326/334, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE-MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 342/377.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 09/18 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 4.809.904,14, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/11/2003.

A infração objeto da autuação está assim descrita no auto de infração.
DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Autoridade Lançadora relata no instrumento de autuação os procedimentos de fiscalização que culminaram na autuação, merecendo destaque os seguintes fatos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

- o próprio contribuinte apresentou os extratos bancários que serviram de base para o lançamento, atendendo a intimação da fiscalização;

- Foram relacionados todos os depósitos bancários em planilha, tendo sido excluídos todos os créditos de valores inferiores a R\$ 2.000,00, destacando a autoridade lançadora que esse "corte" totalizou os importes de R\$ 113.036,34, R\$ 151.508,85 e R\$ 185.232,45, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, respectivamente;

- intimado a comprovar a origem dos créditos relacionados na planilha acima referida o contribuinte declarou que a movimentação financeira era originária em parte da atividade de compra e venda de gado, diretamente ou por intermediação, em leilões que organizava, e parte era procedente da atividade rural que exercia, acrescentando, ainda, que as receitas da atividade rural de seus irmãos também transitavam por suas contas e apresenta como provas cópias de declarações de produtor rural, suas e de seus irmão e cópias de Notas Fiscais de produtor;

- após exame dos documentos apresentados pelo Contribuinte, a fiscalização concluiu que as declarações de produtor rural não comprovavam a origem dos depósitos e, quanto às notas fiscais de produtor apenas uma pequena parte pôde ser relacionada com os depósitos e foram consideradas comprovação da origem dos depósitos e rejeitadas todas as demais;

- por fim procedeu a fiscalização ao lançamento, considerando não comprovados os depósitos relacionados, um a um, na planilha de fls. 138/149.

Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 155/176, alegando, em síntese:

- que em parceria com outras pessoas e com o Sindicato Rural de Unai promovia semanalmente leilões de venda de gado e, assim movimentava em sua conta bancária os recursos referentes às despesas com montagem, organização e realização dos eventos, bem como os valores recebidos a título de sinal e resgate de notas promissórias referentes à aquisição de animais e, portanto, os valores que circulavam em sua conta não lhe pertenciam;

- que dada a periodicidade desses leilões e o volume dos compradores, não conseguiu identificar a origem individualmente de cada depósito, mas que os extratos bancários mostram que após cada depósito foram emitidos cheques para pagamento pela compra do gado, mostrando que não houve sobra de dinheiro;

- que se faz necessária a realização de perícia para evidenciar a prática dessas atividades;

- que a autoridade lançadora não deduziu da totalidade dos depósitos os rendimentos constantes das Declarações de Ajuste Anual;

- que não apresentou variação patrimonial a descoberto no período fiscalizado e que apenas a movimentação bancária não é suficiente para comprovar a existência de rendimentos tributáveis, cabendo ao fisco o ônus probatório de sua existência;

- que as pessoas físicas não têm obrigação de escriturar diariamente a sua movimentação bancária, portanto, não têm obrigação de encontrar explicação relativa à origem de cada depósito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

- que o lançamento baseado apenas no somatório dos depósitos bancários fere o estabelecido no art. 43 e 112 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional);

- que a multa aplicada tem caráter confiscatório e desrespeita a capacidade contributiva do contribuinte;

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELO HORIZONTE-MG julgou procedente o lançamento nos termos das ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001.

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósitos ou de investimento.

Lançamento Procedente"

A autoridade julgadora de primeira instância desacolheu o pedido de perícia formulado pelo Contribuinte em sua peça de defesa ao argumento de que os fundamentos da acusação estão explicitados no auto de infração e caberia ao defendente a produção de prova de suas alegações.

Quanto às objeções da defesa ao fato de o lançamento ter sido feito com base nos depósitos bancários, o voto condutor do acórdão recorrido transcreve a legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

que autoriza o procedimento, notadamente os art. 42, 43, 44 e 45 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcreve. Nesse mesmo sentido, discorre sobre a natureza e as características das presunções do tipo *júris tantum* em particular de seu efeito de transferir o ônus da prova.

Para fundamentar a inadmissibilidade como prova de declarações de diversas pessoas atestando que o contribuinte exercia a atividade de venda de gado, a decisão recorrida invoca o art. 368 do Código de Processo Civil para concluir que as simples declarações não comprovam o que nelas foi declarado, cabendo ao interessado o ônus de comprová-los.

Rejeitou ainda a autoridade *a quo* a pretensão da defesa de que fossem deduzidos da base de cálculo os valores dos rendimentos declarados ao argumento de que o contribuinte não logrou comprovar que tais valores eram os mesmos que transitaram por suas contas bancárias.

Finalmente, foi desacolhida a alegação da defesa de que a multa de ofício lançada teria caráter confiscatório, sob o fundamento de que os dispositivos constitucionais invocados pelo contribuinte não se comunicam com o lançamento de multa de ofício, pois versam sobre confisco de bens e cobrança de tributos e que a penalidade tem previsão legal expressa no inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 07/05/2004 (fls. 338) o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 338, postado em 26/05/2004 (fls. 378), reproduzindo, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, entretanto, à doutrina e jurisprudência trazida à colação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

acórdão do Conselho de Contribuintes no sentido de que depósitos bancários não se constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda.

O Recorrente alega, ainda, ter havido cerceamento do direito de defesa em vista do fato de ter sido negado o pedido de perícia pela autoridade julgadora de primeira instância, somado ao fato de que não foi notificado desse indeferimento, o que ensejaria a nulidade da decisão recorrida, muito embora o Recorrente não tenha explicitado essa pretensão, limitando-se a reiterar o pedido de perícia.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumpre apreciar, inicialmente, as alegações de cerceamento de defesa relacionadas ao indeferimento do pedido de perícia.

A matéria está regulada às expensas no Decreto nº 70.235, de 1972, no seu art. 18, *verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 18, *in fine*.
(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

Como se vê, compete à autoridade administrativa fazer juízo sobre a necessidade, ou não, da diligência e, entendendo-a prescindível, indeferirá o pedido.

Foi o que ocorreu na espécie, tendo a autoridade julgadora fundamentado sua decisão, conforme relatado acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

Cumprе ressaltar, ainda, que não há previsão legal para que o contribuinte seja notificado da decisão que indeferiu o pedido de perícia antes da ciência da decisão, não se vislumbrando, por outro lado, que o fato de o contribuinte ter sido cientificado do indeferimento na própria decisão que apreciou o mérito do lançamento pode configurar cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se, ainda, concordando com a conclusão da decisão recorrida, que a solicitação da perícia, nos termos em que foi formulada, visa, a produção de provas, que deveriam ser apresentadas pela defesa. Cumprе ao Recorrente apresentar a comprovação de suas alegações, e não, simplesmente alegar e solicitar que a autoridade julgadora determine a realização de diligência ou perícia com o visto de recolher provas que corroborem essas alegações.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de direito de defesa e indefiro o pedido de realização de diligência.

Quanto ao mérito, como bem demonstrado na decisão recorrida, o lançamento baseia-se em presunção legal de omissão de rendimentos, cujo principal efeito é o de inverter o ônus da prova. É dizer, a simples verificação da existência de depósitos bancários cuja origem, após ser regularmente intimado, o contribuinte não logra comprovar, autoriza a presunção de que esses depósitos são provenientes de rendimentos omitidos, transferindo para o contribuinte o ônus de elidir a presunção mediante prova em contrário, tudo isso de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

A lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 deu nova redação ao inciso II parágrafo terceiro acima, a saber:

Lei nº 9.481, de 1997:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Não procedem, portanto, as alegações da defesa de que o lançamento não poderia ser feito apenas com base em depósitos bancários ou de que não existem sinais exteriores de riqueza.

Quanto às alegações a respeito da origem dos depósitos, cumpre destacar que a presunção de omissão de rendimentos só é elidida mediante comprovação da origem dos depósitos e não de meras alegações, sem prova.

O que se verifica, no presente caso, é que o Recorrente não traz aos autos elementos de prova que corroborem suas alegações de que os depósitos referem-se à venda de gado e/ou intermediação da venda de gado ou a rendimentos de atividade rural de seus irmãos. Não basta demonstrar, de forma genérica, que o contribuinte realizou essa atividade, é preciso demonstrar, de forma objetiva, a relação entre o exercício dessa atividade e os depósitos efetuados, o que não se verifica nos autos.

Não me parece razoável que do exercício de uma atividade que movimenta tamanha soma de recursos (mais de R\$ 7.000.000,00, em três anos) o contribuinte não tenha documentos que comprovem, ainda que em parte, a relação entre os depósitos e as operações que lhe deram origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

Quanto ao pedido de que sejam considerados como comprovação da origem dos depósitos os rendimentos declarados, já me manifestei em julgamento anterior no sentido de que, se por um lado, não se deve entender como um critério absoluto o de que os rendimentos declarados comprovam a origem dos depósitos, independentemente de se estabelecer a coincidência de datas e valores entre esses rendimentos e os depósitos, por outro lado, entendo que não se pode tomar como um critério absoluto o de que só se admite a comprovação da origem dos depósitos bancários quando há tal coincidência.

Cumpra-se à autoridade lançadora, inicialmente, e depois às autoridades julgadoras, diante do conjunto das provas apresentadas pelo contribuinte, concluir pela comprovação, ou não, das origens dos depósitos.

Quanto à alegação de que não foram considerados os rendimentos declarados, convém repisar que o aproveitamento desses valores como comprovação da origem dos depósitos bancários depende, também, da comprovação da relação entre os rendimentos e os depósitos, a teor do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito.

Já me manifestei em outras ocasiões no sentido de que na verificação da comprovação da origem dos depósitos cabe à autoridade administrativa firmar convicção com base no conjunto dos elementos trazidos aos autos, não se limitando à simples verificação individualizada de vínculos entre depósitos e origem dos recursos. Nesse sentido seria admissível, sim, considerar os rendimentos declarados como comprovação da origem dos depósitos, ainda que o contribuinte não tenha logrado demonstrar de forma individualizada o vínculo entre cada depósito e esses rendimentos. Para tanto, todavia, era preciso que estivesse suficientemente demonstrado nos autos que os rendimentos declarados efetivamente transitavam pela conta bancária objeto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

Não é esse o caso. O Contribuinte limita-se a questionar o fato de que os rendimentos não foram considerados, sem trazer qualquer evidência de que tais rendimentos efetivamente transitavam pelas contas bancárias.

Assim, não merece reparos o lançamento quanto a esse aspecto.

Finalmente, quanto á afirmação de que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório, conforme descrito no Auto de Infração, a exigência da penalidade está fundamentada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Deve-se destacar, de pronto, que reforce a este colegiado competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei, matéria reservada ao poder judiciário.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.001180/2003-54
Acórdão nº. : 104-20.237

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas a seguir reproduzidas:

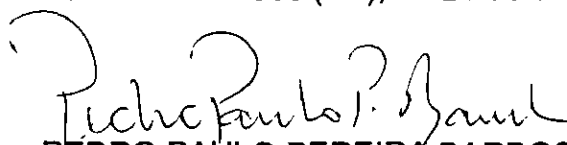
"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Concordo plenamente, portanto, com a decisão recorrida quanto a essa matéria.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA